



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4204-59.2008.6.02.0029, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.340**  
**(29.08.2011)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 4204-59.2008.6.02.0029, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE: MICHELINE PEREIRA CAVALCANTE TENÓRIO**  
**ADVOGADOS: José Ventura Filho.**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**RELATOR: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. BEM PARTICULAR. PINTURAS JUSTAPOSTAS QUE SUPERAM OS 4m<sup>2</sup>. REDAÇÃO ORIGINAL DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. RESTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.034/09. NÃO APLICAÇÃO AO PLEITO DE 2008. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXORBITÂNCIA DO PODER DE REGULAMENTAR DO TSE. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. A propaganda eleitoral veiculada por meio de pinturas em muros particulares, superior a 4m<sup>2</sup>, nas eleições de 2008, não configura propaganda irregular, em face da ausência de previsão expressa em lei. Precedentes desta Corte Eleitoral.

2. No § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em sua redação primitiva, inexistente qualquer restrição a divulgação de propaganda eleitoral em bens de propriedade particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a representação ajuizada, nos termos do voto do Des. Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4204-59.2008.6.02.0029, Classe 30

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2011.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

**DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORRÊIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4204-59.2008.6.02.0029, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MICHELINE PEREIRA CAVALCANTE TENÓRIO contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 29ª Circunscrição – Batalha, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público, condenando o recorrente ao pagamento de duas multas eleitorais, cada uma no valor de R\$ 5.320,50, por reconhecer a prática de propaganda irregular nas eleições municipais de 2008, consistente em pinturas de muros particulares, com dizeres eleitorais que juntapostas excederiam a 4m<sup>2</sup>, dando a aparência de outdoor.

Sustentou o recorrente que a decisão mereceria reforma, uma vez que para a configuração da propaganda irregular em bens particulares, e com aparência de outdoor, seria necessário que tais pinturas fossem superiores a 4m<sup>2</sup>, ou que juntas ultrapassassem este limite, o que não se verificaria no caso em comento.

Asseverou que duas ou mais propaganda eleitorais de candidatos e/ou partidos diversos, ainda que dispostas no mesmo muro, não poderia ser considerado um outdoor, pois em termos visuais seria impossível promover tal semelhança, o que do contrário feriria o princípio da razoabilidade.

Destacou, ainda, que os autos de constatação trazidos com a inicial não seriam elementos materiais bastantes a fim de caracterizar a sua responsabilidade, ao que requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

Contrarrazões às fls. 36/37.

A Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, sob o fundamento de que não haveria lei vedando a propaganda em muros particulares superiores a 4 m<sup>2</sup> para as eleições de 2008, ao que não poderia uma Resolução do TSE impor sanção pecuniária se tal vedação não estivesse prevista em lei.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4204-59.2008.6.02.0029, Classe 30

---

**VOTO**

*Ab initio*, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, observo dos autos que o representado, ora recorrente, foi condenado ao pagamento de duas multas de R\$ 5.320,50, por ofender à lei eleitoral ao ter veiculado propaganda, por meio de pinturas em bens particulares, superior a 4m<sup>2</sup>.

Impende-se registrar que, no que tange à matéria em apreço, houve uma considerável alteração no tratamento legal dispensado. Explico.

A atual redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034, de 2009, veda a propaganda eleitoral em bens particulares que exceda a 4m<sup>2</sup>, *verbis*:

Art. 37. *omissis*.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Entretanto, antes da reforma ocorrida em 2009 na Lei das Eleições, a redação do § 2º do art. 37 não previa qualquer restrição a propaganda eleitoral em bens particulares, ou seja, não possuía a parte final do dispositivo mencionado. Vejamos.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

Verifica-se, então que, para as eleições de 2008, não havia qualquer disposição legal que proibisse a veiculação de publicidade eleitoral em bens de propriedades particulares, ainda que extrapolasse os 4m<sup>2</sup>. Ocorre que a Resolução TSE nº 22.718, responsável por regular a propaganda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4204-59.2008.6.02.0029, Classe 30

---

eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha nas eleições de 2008, em seu art. 14, inovou ao estabelecer a limitação, no que diz respeito à metragem, para a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares. Registro abaixo o teor do referido comando.

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Percebe-se, a norma que previa a restrição era uma Resolução editada pelo egrégio TSE, que possui o poder de editar normas regulamentares a fim de assegurar a fiel execução da lei eleitoral. A questão é saber se uma norma regulamentar, como é a Resolução, pode restringir direitos, no caso, impor limites a propaganda eleitoral em bens de propriedade particular, quando a própria Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), à época, não estabelecia qualquer restrição.

Portanto, antes de qualquer discussão acerca do conhecimento prévio da propaganda, se a sua retirada no prazo assinalado abona a conduta do candidato, ou se as pinturas devem ser consideradas isoladamente ou em justaposição para os efeitos da limitação, deve-se ter em conta se no pleito de 2008 a propaganda em muros que excedia a 4m<sup>2</sup> constituía conduta irregular ou não, sob a ótica legal.

Como visto, a Lei das Eleições não fixava limitação, no entanto, o art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/08 assim o fazia. É até compreensivo o comando previsto na referida Resolução, uma vez que a Corte Superior buscou harmonizar o texto legal, na medida que a Lei nº 9.504/97 passou, a partir de 2006, com a Lei nº 11.300, a proibir o uso de *outdoors* para a veiculação de propaganda eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4204-59.2008.6.02:0029, Classe 30

---

Todavia, há de se ressaltar que se está diante de uma restrição, e de uma sanção, na hipótese de desobediência, imposta por meio de norma regulamentadora, e não através de lei em sentido formal. A lei somente corporificou a limitação com o advento da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Não obstante o respeito a que se deve ter as Resoluções editadas pelo colendo TSE, penso que se deve observar e fazer cumprir, em primeiro, a lei, no caso dos autos, a Lei nº 9.504/97. Ainda que seja dado ao Tribunal Superior Eleitoral o poder de regulamentar as leis eleitorais, isso não significa dizer que há aí um poder ilimitado, pelo contrário, deve haver uma estrita observância as balizas previstas na lei.

Penso que o poder é para regulamentar procedimentos específicos, quando necessário, cujo detalhamento a lei deixa a cargo de seu executor, com vistas a permitir a fiel e perfeita execução do texto legal, e não para impor restrições de direito e sanções, que, a meu sentir, devem estar expressamente previstas em lei. Deve-se, assim, afastar a parte final do art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/08, pois ultrapassa o poder regulamentar conferido à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, concluo que no pleito de 2008 não havia qualquer comando legal que limitasse a veiculação de propaganda eleitoral por meio de pinturas, inscrições, faixas etc, em bens particulares, a até 4m<sup>2</sup>. Logo, as propagandas em exame não podem ser tidas por irregulares, em face da ausência de previsão expressa em lei, à época dos fatos.

Em diversos julgados, para as eleições de 2008, esta Corte não considerou irregular propaganda eleitoral realizada por meio de pintura de muros particulares, inclusive se ultrapassassem a os 4 m<sup>2</sup>:

**RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSCRIÇÕES E / OU PICHACÕES EM MUROS PARTICULARES SUPERIORES A 4 M<sup>2</sup>. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. DECISÃO UNÂNIME.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4204-59.2008.6.02.0029, Classe 30

---

**1. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4 m<sup>2</sup>.**

Precedentes do TSE e do TRE/AL.

2. Recurso conhecido e provido.

(TREAL, RE 719, rel.Des. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, acórdão nº 5925, de 05 de dezembro de 2008).

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. **PROPAGANDA. MUROS PARTICULARES. PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m<sup>2</sup>. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.** MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. (...).

**2. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m<sup>2</sup> (...).**

(destaquei)

(TRE/AL, RE 714, acórdão nº 5.912/2008, rel. Des. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, julgado em 27.11.2008).

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. **PROPAGANDA EM MUROS PARTICULARES. PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m<sup>2</sup>.**

1. (...)

**2. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m<sup>2</sup>** (Precedente do TSE: AgRgREspe nº 27.749, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008). **Ausência de previsão legal. Irregularidade não configurada. Multa afastada.**

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE/AL, RE 716, Des. Manoel Cavalcante de Lima Neto, acórdão nº 5.902, de 24.11.08).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4204-59.2008.6.02.0029, Classe 30

---

Com essas considerações, conheço do recurso e voto pelo seu provimento para reformar a sentença atacada, julgando improcedente a representação.

  
**LUCIANO GUMARAES MATA**  
Desembargador Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 4204-59.2008.6.02.0029**

**Prot. 29.100.033/2010**

**ORIGEM: BATALHA - AL**

**JULGADO EM: 29/08/2011 (SESSÃO Nº 63/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MICHELINE PEREIRA CAVALCANTE TENORIO**  
**ADVOGADO : José Ventura Filho**  
**RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Raimundo Alves de Campos Júnior, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a representação ajuizada, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.340, de 29.08.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de licença médica, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, por motivo justificado o Desembargador Eleitoral MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de agosto de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários